



prefeitura Municipal de Cascavel / CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS
Certificamos para os devidos fins que o presente
documento foi recebido neste setor na data de:
02/10/21 às 09 h 30 min.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-CE

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço N° 08.09.01/2021-TP

CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ: 06.509.974/0001-11, SEDIADA NA RUA BOGARI N° 148 A, PARANGABA, FORTALEZA-CE CEP: 60.740-240 vem por intermédio de seu Representante Legal o Sr. Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo, portador da Carteira de Identidade n° 99002109130 e do CPF n° 01259630331 apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que a INABILITOU na licitação em epígrafe, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei n° 8.666/93 estabelece que: "Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos, de: a) habilitação ou inabilitação do licitante."

Assim, considerando que a decisão de inabilitação recorrente fora publicada em diário oficial no dia 27/09/2021 (segunda-feira), iniciando-se no primeiro dia útil seguinte (28/09/2021, terça-feira) o prazo para a interposição do respectivo recurso, encerrando-se no dia 04/10/2021 segunda-feira o prazo para apresentação de recurso.

Tendo em vista que o presente recurso está sendo protocolizado dentro do referido prazo recursal, tempestivo é o recurso, pelo que deverá ser processado e no mérito julgado procedente para tornar a recorrente novamente habilitada no certame pelos motivos a seguir expostos.

2. DOS FATOS.

O município de Cascavel-CE publicou o edital da Tomada de Preço N° 08.09.01/2021-TP que tem como objeto a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.**"



Apresentada a documentação e após análise dos documentos de habilitação, fora a empresa **CONSTRUTORA E IMOBILIARIA BRILHANTE LTDA-EPP** foi declarada inabilitada nos seguintes termos:

Construtora e Imobiliária Brilhante, CNPJ: 06.974.509/0001-11, motivos: a) prestou garantia de participação previsto no item 7.1 do edital através de instituição financeira não autorizada a funcionar pelo banco central, nos termos da lei nº 4.595/64 e da resolução CMN Nº 2.325/96, conforme consulta realizada disponível: www3.bcb.gov.br/certiaut/validar.

Inconformada, vem a recorrente, através do competente recurso administrativo, demonstrar o equívoco da decisão que a inabilitou do certame, de modo a reformar a decisão da Comissão.

3. DO DESACERTO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE. DO ATENDIMENTO AO ITEM 7.1. DO EDITAL. DA FINALIDADE DA GARANTIA DE PROPOSTA ATINGIDA.

O item 7.1 do edital assim dispõe:

7.1 Será exigido do (s) licitante (s), junto com os demais documentos de Habilitação exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de **R\$ 12.264,40 (Doze Mil, Duzentos e Sessenta e quatro Reais e Quarenta Centavos)**, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

7.2. A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

7.2.3 - Caso a modalidade de garantia escolhida seja a fiança bancária, o licitante entregará o documento no original ou cópia autenticada, fornecido pela instituição que a concede, do qual deverá obrigatoriamente constar:

7.2.3.1 - Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cascavel.

7.2.3.2 - Objeto: Garantia da participação na TOMADA DE PREÇOS Nº 08.09.01/2021-TP

7.2.3.3 - Valor: 1% (um por cento) do valor estimado da licitação.

7.2.3.4 - Prazo de validade: mínimo de 120 (cento e vinte) dias.

O Art. 56 da Lei 8.666/93 prevê a garantia de participação na modalidade fiança bancária, consoante a seguir destacado:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

END: RUA BOGARI Nº 148 A, PARANGABA, FORTALEZA-CE.

CNPJ: 06.974.509/0001-11

CIBRILHANTELTDA@YAHOO.COM.BR FONE/FAX: (85) 32920501 CEP: 60740-240,

- I - Caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
II - Seguro-garantia;
III - fiança bancária.

A recorrente, observando o exigido no edital e legislação, apresentou a competente garantia de participação na modalidade FIANÇA, consoante documento abaixo destacado:

Apólice 701296.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (32-bit)
Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas Edital.pdf Apólice 701296.pdf * 1 17 75% Fazer login

FIANÇA DIGITAL

BANK NETWORK

Fiança: 701296

Contato Banco: 3791-1304-0899

Após a emissão deste documento, poderá ser verificado se o mesmo foi devidamente assinado no site www.bancanetwork.com.br responsável para emitir e cancelar sua Fiança de serviços clientes. Assinatura: comissao@bancanetwork.com.br Telefone: (85) 3510-1075

Fronteção de Fiança

A BANK NETWORK, inscrita no CNPJ nº 27.238.298/0001-08, com sede na Rua C, nº 821 - CJ, Páris Pernambuco, Caruaru-PE, CEP: 55061-210, por meio desta FIANÇA, garante ao SEGURADO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACULÉ, CNPJ: 07.890.309/0001-26, AVENIDA CHARCELEI EDSON OLIVEIRA, Nº 841, RIO NOVO, GADGAPÉL, CE, CEP: 82.442-000, as obrigações de TOMADOR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA, CNPJ: 08.974.308/0001-11, R BOGARI Nº 148 - A, PARANGABA, FORTALEZA, CE, CEP: 60.740-240, até o valor de R\$ 12.284,40 (Doze Mil, Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Quarenta Centavos) na modalidade abaixo descrita.

Modalidade	Limite Máximo da Fiança (R.M.F.)	Ramo
Licitante	R\$ 12.284,40	GARANTIA LICITANTE - SETOR PÚBLICO

Descrição de Fiança (Substituir, Valores e Prazos previstos)

Modalidade e Cobertura Adicional	Importância Segurada	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 12.284,40	31/08/2021	28/01/2022

Objeto da Fiança

Não é cabível, portanto, proceder com a inabilitação da recorrente, uma vez apresentada a garantia consoante exigido no edital.

Com relação à exigência de garantia, diga-se que à Administração é permitido exigir dos licitantes, para a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, a respectiva garantia de participação, por expressa previsão legal:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação

END: RUA BOGARI Nº 148 A, PARANGABA, FORTALEZA-CE.
CNPJ: 06.974.509/0001-11

CIBRILHANTELTDA@YAHOO.COM.BR FONE/FAX: (85) 32920501 CEP: 60740-240,

8

Uma leitura atenta do artigo 31 da Lei de Licitações e seu inciso terceiro nos leva inequivocamente a concluir pela impossibilidade de a Administração exigir garantia em desconformidade com o Art. 56 da lei de licitações.

Logo, não cabe à Administração Pública inovar e fazer exigências inócuas, sob pena de malograr os princípios básicos contidos no art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte: [...]

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o princípio da legalidade e o papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações, Aduz Carlos Pinto Coelho Motta:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27º ao 31º da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Resta evidenciado, pois, que a decisão da Comissão de Licitação constitui equívoco ou na melhor das hipóteses, formalismo que não se coaduna com os reais objetivos da licitação. Nesse sentido a jurisprudência:

O formalismo exagerado da comissão de licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. (Onde esta Corte ordenou a suspensão de contrato firmado pelo Tribunal Federal da 3ª Região, em face de desclassificação, desproporcional, de empresa que não ofertou documentos autenticados, conforme exigia o edital, tendo, esta empresa vinda à oferecer o menor preço, pub. no DOU de 08.11.99,

e no Boletim de Licitações e Contratos – BLC, nº 04, de 2000, p. 203-208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, no que foi aprovado à unanimidade.) - Representação nº 004.809/99-8 – TCU

A doutrina, por sua vez, preconiza que somente devem dar azo à inabilitação das licitantes quando houver malferimento essencial ao edital ou ainda prejuízo à administração. Ensina Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto. (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo. 8ª ed. Saraiva, 2003. p. 502-503).

O formalismo que permeia o procedimento licitatório não significa autorização para excluir licitantes do certame por irrisórias e irrelevantes. O julgamento do administrador público deve estar pautado sempre no chamado formalismo mitigado, ponderando a todo momento se as decisões tomadas são as mais condizentes para a consecução do INTERESSE PÚBLICO.

Logo, a Administração Pública não pode perder de vista que as finalidades precípuas da licitação: a seleção da contratação mais vantajosa e a satisfação do interesse público. E para que se concretizem não pode o administrador ater-se à formalidades exacerbadas, a ponto de excluir licitante que se somará ao rol de concorrentes na fase de propostas, a fim de obter a proposta mais vantajosa.

Manter a decisão de inabilitação da recorrente, pois, seria afrontar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, uma vez demonstrada de maneira inequívoca que a finalidade da garantia de proposta foi atingida, satisfazendo o objetivo do legislador em resguardar a administração pública de aventureiros, propostas irresponsáveis de modo a se manter a proposta mais vantajosa para a administração.

Inabilitar a recorrente, pois, seria desvirtuar a finalidade precípua da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º, ART. 41 E ART. 55, XI, DA LEI FEDERAL 8.666/93.

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restrito que utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Nesse entendimento vejamos o que estabelece o Item 7.1 do referido Edital: "Será exigido do (s) licitante (s), junto com os demais documentos de Habilitação exigidos no item 5, e seus subitens do Edital, a apresentação de prova de garantia de sua respectiva proposta, no montante de R\$ 12.264,40 (Doze Mil, Duzentos e Sessenta e quatro Reais e Quarenta Centavos), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da licitação, nos termos do artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93". E o item 7.2. deixa mais claro ainda a possibilidade de escolha do licitante: "A licitante poderá optar por uma das seguintes modalidades de garantia: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública; b) seguro-garantia; c) fiança bancária.

Contudo, observemos o descrito no item 7.2.3 - "Caso a modalidade de garantia escolhida seja à fiança bancária, o licitante entregará o documento no original ou cópia autenticada, fornecido pela instituição que à concede (...)".

Conforme documento acostado à folha 3 deste recurso, está devidamente comprovada a exigência constante do item supramencionado, atendendo assim ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.


Portanto, demonstrado está que a decisão de inabilitar a recorrente foi equivocada, necessitando ser imediatamente reformada a referida decisão, de conformidade com toda a fundamentação recursal e face ao comprovado atendimento integral ao edital.

5. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer seja julgado procedente o presente recurso, reformando a decisão que declarou INABILITADA a recorrente e em caso de improvimento do recurso que sejam as suas razões submetidas à Autoridade Superior para apreciação e deliberação, em atendimento ao §4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 50 da Lei nº 9.784/99.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cascavel, CE, 01 de Outubro de 2021.


Francisco Sávio Santille Lopes de Araújo.
CPF: 012.596.303-31
Sócio-Diretor